

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LEILÃO N. 12/2016 SAMAE

OBJETO: Leilão de Materiais Reciclados, presentes e futuros

RECORRENTES: Associação de Recicladores Jaraguenses e RWS Reciclagem Ltda

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente contra decisão do Leiloeiro e equipe de apoio, a qual credenciou e declarou vencedoras as empresas 'Recicladoras de Resíduos Ari Ltda', 'Torneraria Nicoletto Ltda', 'Juliano Pires Bobuchak EPP' e 'Comércio de Sucatas Paramaribo'.

As Recorrentes alegaram, em síntese, que:

- a empresa RWS Reciclagem Ltda foi impossibilitada de participar do Leilão, visto que a última folha do contrato social não estava autenticada;

- o Sr Leiloeiro forneceu cópia do cartão CNPJ para três empresas que deixaram de apresentar referido documento, favorecendo-as e possibilitando a sua participação no certame;

- as licenças ambientais das empresas declaradas vencedoras não condizem com as atividades exercidas e produtos adquiridos;

Submetidos os recursos à análise do Sr. Leiloeiro, este afirmou que, antes da abertura da sessão, colocou à disposição de todos os presentes um computador para que pudessem providenciar a impressão dos documentos faltantes que pudessem ser obtidos através de acesso à internet.

Aduz que aludido recurso fora oferecido a todos os presentes, dando, assim, oportunidades iguais a todos os interessados, sendo que as empresas inabilitadas o foram por ausência de documentos originais que deveriam ser apresentados para fins de autenticação das cópias apresentadas, nos exatos termos previstos no Edital.

Intimados as demais empresas participantes, somente a empresa Reciclagem Saturno apresentou manifestação aduzindo ter apresentado todos os documentos exigidos em edital, inclusive o Cartão CNPJ, além de sua licença referir-se à central de resíduos sólidos oriundos da coleta seletiva.

Ato contínuo foram os autos submetidos a este Diretor Presidente para julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

MÉRITO

Estabelece o Edital de Leilão n. 12/2016 SAMAE:

‘3.2. O proponente, no caso de pessoa jurídica, deverá apresentar, para credenciamento junto ao leiloeiro, registro comercial, no caso de empresa individual ou, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da empresa, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores atuais, cédula de identidade, sendo o arrematante, ou instrumento de mandato público ou particular, este último com firma reconhecida, se procurador que venha a responder por sua representada, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (cartão CNPJ) e licenciamento ambiental para realização da atividade de triagem, reciclagem e armazenamento de materiais. (grifamos)

(...)

3.5. Os documentos explicitados poderão ser exibidos no original ou através de cópia legível e em boa forma, autenticada em cartório ou, se for o caso, autenticada pelo Leiloeiro e equipe de apoio a partir do documento original.” (grifamos)

Não há dúvidas de que o edital previa que a documentação exigida deveria ser apresentada pelas empresas participantes, sendo possibilitada a apresentação dos documentos originais ou fotocópias autenticadas em cartório, ou, ainda, a autenticação pelo próprio leiloeiro, no ato, mediante fornecimento do documento original, para fins de confirmação de sua veracidade.

Inexistia qualquer previsão acerca da possibilidade do Leiloeiro, ou a equipe de apoio, providenciar a impressão de quaisquer documentos, mesmo aqueles disponíveis nos sítios eletrônicos oficiais.

Em que pese o acima exposto, constata-se que o Sr Leiloeiro confirma ter procedido à impressão dos cartões de CNPJ para algumas das empresas participantes, o que acaba por macular todo o procedimento.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)”* (grifamos)

Ao imprimir documentos que deveriam ser fornecidos pelas empresas participantes, o Sr Leiloeiro fere o princípio da impessoalidade, que obrigada a Administração a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou subordinando à conveniência de qualquer indivíduo, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais.

De forma clara PAULO e ALEXANDRINO solidificam o conceito do Princípio da Impessoalidade:

“A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência.” (2009, p.200)¹. (grifamos)

O objetivo deste princípio é impedir formas de favorecimento de uma ou outra licitante, devendo o agente público atuar sempre de forma objetiva, imparcial e neutra, **o que não foi observado pelo Sr. Leiloeiro.**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”* (grifamos)

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 17. Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

Depreende-se que o edital é o procedimento a que se vincula a Administração Pública, objetivando, frisa-se, a legalidade, condições de igualdade entre licitantes, a melhor proposta e a moralidade administrativa.

Não restam dúvidas de que o Sr Leiloeiro não concedeu tratamento isonômico aos licitantes, visto que tanto as empresas que não tinham o cartão do CNPJ quanto às empresas que não tinham o contrato social original/autenticado, descumpriram as regras do Edital. Entretanto, ao primeiro grupo, fora possibilitada a impressão do referido documento, enquanto o segundo grupo acabou sendo inabilitado e impedido de participar da etapa de lances verbais.

A prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos decorrentes de vícios está disposta na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifamos)

Hely Lopes Meirelles explana sobre a questão, ressaltando que:

“A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. (...)

Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente.”² (grifamos)

No mesmo sentido, prescreve a Lei de Licitações:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 33. ed, atual. Até Emenda Constitucional 53, de 19.12.2006, e Lei 11.448, de 15.1.2007 por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 207/208.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifamos)

Sustenta Alexandre de Moraes, que:

“A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, condutas e decisões, bem como por sua adequação ao interesse público, e pode anulá-los se considerá-los ilegais ou imorais e revogá-los caso entenda que os mesmos são inoportunos e inconvenientes, independentemente da atuação do Poder Judiciário.”³

Evidenciada a ilegalidade no ato cometido pelo Sr Leiloeiro, resta inviabilizada a continuidade e/ou manutenção do procedimento, não restando outra alternativa se não a anulação de todos os atos praticados até então, com a posterior publicação de novo edital.

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos e fundamentos apresentados, decido pela **ANULAÇÃO** do procedimento de Leilão n. 12/2016 SAMAE.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 22 de setembro de 2016.

WALDIR GIRARDI
Diretor Presidente

³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 118.